



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 4125

Autos nº: 0060170-37.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE NANUQUE. 1º TABELIONATO DE NOTAS DE NANUQUE. ESCRITURA PÚBLICA PARA INSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL. ART. 1.711 A 1.722 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. FORMA. NOTA I DA TABELA 1, ANEXA À LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO FINANCEIRO NO ATO. COBRANÇA CONFORME ITEM 4, ALÍNEA 'A' DA TABELA 1, ANEXA À LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004. ESCRITURA PÚBLICA SEM CONTEÚDO FINANCEIRO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Nanuque, no qual envia consulta formulada pelo Tabelião do Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Nanuque referente à forma correta de cobrança para a lavratura de escritura de Instituição de Bem de Família, uma vez que a cobrança deste ato, não possui previsão expressa na Tabela de Emolumentos.

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que a instituição de bem de família voluntário está disposto nos arts. 1.711 ao art. 1.722, todos do Código Civil de 2002. Neste caso, o art. 1.711 do Diploma Civil estabelece que o bem de família poderá ser constituído mediante escritura pública ou testamento e não poderá ultrapassar um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.
Verbis:

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Por outro lado, existe também o denominado bem de família legal ou obrigatório, instituído pela Lei nº 8.009/90. Aqui, inexistem uma série de formalidades que o convencional possui, por exemplo, não depende de escritura, de registro, e também não torna o imóvel inalienável.

In casu, trata-se de lavratura de escritura pública para a instituição de bem de família convencional, previsto pelos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil.

Dessarte, em relação ao cálculo dos emolumentos e Taxa de Fiscalização Judiciária, oportuno observar a Tabela de nº 1, do Anexo da Lei nº 15.424/2004, referente aos atos do Tabelião de Notas.

Inicialmente, há que se considerar a sua Nota I:

Nota I – Consideram-se escrituras com conteúdo financeiro aquelas referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil.

No tocante à existência ou não de conteúdo financeiro, infere-se que o mencionado ato notarial, por si só, não transmite/divide a propriedade e nem configura direito real, penhora, arresto ou sequestro.

Dessa maneira, uma vez instituído como bem de família, o imóvel não passa a compor o patrimônio da entidade familiar, pois essa não tem personalidade jurídica e não é sujeito de direitos, mantida a titularidade dominial dos instituintes.

Outrossim, a instituição não implica criação/extinção de condomínio; não há divisão do bem e, apesar de sua destinação específica (proteção da família), os familiares não passam a ser co-proprietários.

Também, não há constituição de direito real, conforme artigo 1.225 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII - a concessão de direito real de uso; e

XIII - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e respectiva cessão e promessa de cessão.

No mesmo sentido, não configura constrição judicial, tendo em vista que o imóvel sofre tão somente uma “afetação”, estando sob os efeitos da impenhorabilidade e da inalienabilidade.

Portanto, trata-se de ato notarial sem conteúdo financeiro, a ser cobrado na forma do item 4, alínea 'a', da Tabela 1, anexa à Lei nº 15.424/2004.

Ouçam-se os demais juízes auxiliares, porquanto esta Casa Correicional ainda não se pronunciou sobre a questão.

Caso haja concordância, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta manifestação ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Nanuque, Dr. Edson Alfredo Sossai Regonini, para ciência.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Tabelionato de Notas.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 14 de junho de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 14/06/2019, às 15:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2277960** e o código CRC **9AE7DF76**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

MANIFESTAÇÃO

Autos nº: 0060170-37.2019.8.13.0000

Vistos etc.

Posiciono-me de acordo com a Decisão 4125 (evento nº 2277960), da lavra do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2019.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 03/07/2019, às 13:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2299275** e o código CRC **94483F51**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

MANIFESTAÇÃO

Autos nº 0060170-34.2019.8.13.0000

Vistos, etc.

Ciente e de acordo com a decisão da lavra do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira (evento nº 2277960).

Belo Horizonte/MG, 05 de setembro de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 05/09/2019, às 09:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2604772** e o código CRC **36AF4D19**.